

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
HUMANOS**

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, sustentabilidade e direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-121-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os direitos humanos representam a maior conquista do processo sócio-histórico da sociedade nos últimos séculos. Evidentemente, os direitos humanos neste primeiro quarto do século XXI integram novas compreensões, novas realidades e novos desafios.

O envolvimento da sociedade civil com os direitos humanos em praticamente todas as realidades sociais pelo mundo evidenciam a amplitude desses direitos, mas também a inadequação de se priorizar sua dimensão institucional. Os direitos humanos são resultados de lutas sociais locais e globais legítimas que, ao se afirmarem, o fazem em forte correlação com as dimensões políticas e jurídicas da sociedade.

Seguindo a perspectiva plural e aberta dos direitos humanos, na qual novas realidades são sempre possíveis, diversos grupos sociais nas últimas décadas evidenciaram e construíram as condições para a integração da questão ambiental no campo dos direitos humanos. Contemporaneamente, a questão ambiental e a Sustentabilidade não se dissociam dos direitos humanos. Da mesma forma, é possível afirmar que não há direito efetivo apartado dos direitos humanos em toda a sua amplitude, considerados em sua indivisibilidade e interdependência.

Eis, pois, a relevância do Grupo de Trabalho "Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos". Os textos aqui publicados e apresentados no contexto geral do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, dedicado ao tema "Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade", mostram a relevância desses estudos. O GT, impactado pela tragédia ambiental ocorrida em Mariana (MG), quando o rompimento de uma barragem lançou sobre a paisagem natural detritos de mineração, ao preço do sacrifício humano e da depredação do meio ambiente e da biodiversidade, enfatizou a insustentabilidade das normas e práticas minerárias brasileiras, que priorizam a promoção de objetivos econômicos, em detrimento da prevenção, precaução e proteção socioambientais.

Os textos desta coletânea tratam, sob diferentes perspectivas, da correlação entre sustentabilidade, direitos humanos e direito. O fato de as discussões e análises apresentadas

no GT de alguma forma terem antecipado debates que se encontram na ordem do dia, especialmente no pós-desastre de Mariana, evidenciam a dimensão inovadora do CONPEDI no campo das ciências sociais aplicadas, bem como sua correlação com outras áreas do conhecimento e outros saberes da sociedade.

Os artigos apresentados, organizados em blocos temáticos, abordam em geral a questão ambiental e ecológica, a biodiversidade e a sustentabilidade nas suas configurações humanas, sociais, econômicas e político-jurídicas. Em perspectiva mais abrangente, são apresentados temas como as relações entre Sociedade, Sustentabilidade e Meio Ambiente; Estado Socioambiental Democrático de Direito, Capitalismo e Sustentabilidade: uma Análise do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental e Humano Justiciável; O Estado Democrático de Direito como Limitador do Poder Político Atual e uma Nova Cultura Social para a Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade; As Patologias Corruptivas como Causadoras da Vulnerabilidade dos Direitos Humanos e Óbice ao Desenvolvimento Sustentável do Estado Democrático; As Medidas Compensatórias Ambientais à Luz do Paradigma Protecionista da Biodiversidade; As comunidades tradicionais e o último desenvolvimentismo.

Em âmbito internacional, global e regional, alguns com foco no chamado novo constitucionalismo de viés latinoamericano, há estudos teóricos e experimentais que enfrentam temas como O Desafio de um Desenvolvimento Sustentável Global: Responsabilidade e Tutela Ambiental dos Estados na Perspectiva do Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos na Perspectiva Ecosocial do Constitucionalismo Latinoamericano e sua Múltipla Contribuição Ambiental; Direitos Humanos do Bem Viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latinoamericano; O Caso da Comunidade de La Oroya como Exemplo de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável no Sistema Interamericano De Direitos Humanos.

Problemas de política econômica nacional, no trato de questões ambientais, consumeristas e energéticas, e suas interfaces, se fazem presentes através de estudos como Bem me Quer, Mal me Quer: Análise da Tutela Brasileira à Flora; O Papel do Consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos como Instrumento de Sustentabilidade; As Conquistas e Metas para a Sustentabilidade no Setor Energético.

Os pesquisadores do GT também mostraram interesse pela vertente da educação e cultura dos DH, nos aspectos gerais ou de estudo de caso, em suas interfaces com o direito ao desenvolvimento, o direito humano à alimentação adequada, o direito à moradia digna e a responsabilização jurídica por comportamentos danosos ao meio ambiente, diante de casos

específicos. É o que se vê nos textos A Educação Básica de Qualidade como Direito de todo Ser Humano; A Educação como Componente do Índice de Desenvolvimento Humano IDH e o Papel das Instituições na Promoção do Desenvolvimento; A Carne como Malefício: Efeitos a Partir do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar; A Responsabilidade Civil por Reparação de Danos Ambientais ocorridos em Área de Proteção Ambiental e o Paradoxo com o Direito Fundamental à Moradia Digna.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

João Batista Moreira Pinto - Escola Superior Dom Helder Câmara

Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

Wilson Antônio Steinmetz - Universidade de Caxias do Sul e Universidade do Oeste de Santa Catarina

PAPEL DO CONSUMIDOR NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE

CONSUMER'S ROLE IN POLITICS NATIONAL SOLID WASTE AS A TOOL FOR SUSTAINABILITY

**Belinda Pereira da Cunha
Karoline De Lucena Araújo**

Resumo

O presente trabalho tem como escopo o estudo da participação do consumidor como um dos atores responsável pelo descarte seguro de resíduos sólidos. Diante disso, faz-se necessária uma contextualização da tutela ambiental, apresentando conceitos de meio ambiente que denotam a importância do mesmo, visto ser indispensável à saúde humana. O presente ensaio, ao apresentar a responsabilidade do consumidor diante da Política Nacional de Resíduos Sólidos, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. No entanto, destaca que o compromisso do consumidor com a destinação adequada dos resíduos existe em razão do mesmo ser considerado um poluidor em potencial, uma vez que o consumo gera impactos ao meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente, Consumo, Resíduos sólidos, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work is scoped to the study of consumer participation as one of the actors responsible for the safe disposal of solid waste. Therefore, a contextualization of environmental protection it is necessary, presenting environmental concepts that denote the importance of it, as it is essential to human health. The opportunity this when presenting the responsibility of the consumer on the National Solid Waste Policy, recognizes the consumer's vulnerability in the consumer market. However, emphasizes that the consumer's commitment to the proper disposal of waste there due to it being considered a potential polluter, since the consumption generates environmental impacts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Consumption, Solid waste, Responsibility

1 Introdução

A sociedade atual é uma sociedade extremamente residual, pois a produção e lançamento no mercado de produtos novos que superam os anteriores são constantes, necessitando de um consumo igualmente crescente para se sustentar. O que pode se levar a crer que o problema do lixo envolve desde a produção de produtos até seu descarte pós-consumo.

Diante dessa preocupação, instituiu-se no Brasil a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, através da Lei nº 12.305/10. Essa legislação tem como escopo regularizar o descarte final dos resíduos resultantes da produção e consumo de produtos e serviços. A referida lei reconheceu que todos os atores envolvidos no sistema de produção são responsáveis pela destinação dada aos resíduos sólidos.

Porém, é importante ao discutir a destinação de resíduos como um compreender a própria origem da necessidade de dar uma destinação adequada ao lixo, que é a proteção ambiental. Ver-se-á que a preservação do meio ambiente de qualidade deve ser buscada, pois dessa forma se garante que os direitos inerentes ao ser humano serão também garantidos. Isso porque é com o impedimento da ocorrência de um dano ambiental que se garante o mesmo bem às gerações futuras. E isso se dá com a implantação de uma forma de produção que seja sustentável pelos recursos naturais.

Por isso, inicialmente buscar-se-á fazer uma reflexão acerca da tutela ambiental, estabelecendo conceitos de meio ambiente que colocam em destaque a importância da proteção do meio ambiente no bem estar humano. Sendo assim, garantir o meio ambiente qualidade é garantir direitos inerentes ao ser humano.

Nesse contexto, é importante fazer uma reflexão acerca do papel do consumidor no mercado de consumo, principalmente, quando se percebe que o mesmo é um poluidor em potencial. Não só pelo fato de consumir produtos que degradam o meio ambiente, mas por causa dos desdobramentos que o descarte desses resíduos pode gerar aos recursos naturais.

Ao mesmo tempo em que se reconhece que o consumidor é responsável, questiona-se como tal consumidor, que é a parte vulnerável no mercado de consumo, será responsabilizado. Isso será possível se houver não uma responsabilidade isolada de cada um dos atores responsáveis, mas uma gestão compartilhada entre estes. Por isso, o trabalho demonstrará que em razão da Política Nacional das Relações de Consumo, o consumidor é reconhecidamente vulnerável. Sendo este, um princípio.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como escopo estudar a necessidade de um descarte seguro dos resíduos sólidos, como forma de viabilizar a diminuição ou, até mesmo, a extinção dos impactos causados por essa destinação final ao meio ambiente e à vida humana. Isso porque entre os responsáveis pela gestão dos resíduos, segundo a lei, está o consumidor, que é reconhecidamente vulnerável. No entanto, isso não o exime da responsabilidade diante da destinação final dos resíduos. Isso porque, enquanto direito indispensável ao ser humano, precisa ser observado.

No que tange aos métodos de abordagem, o trabalho utilizará o método estruturalista também será utilizado, já que se revela de suma importância entender o comportamento da sociedade enquanto detentores do direito ao meio ambiente de qualidade, bem como da obrigação de proteger e preservar. Onde entra com afincado o estudo da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e sua imposição ao consumidor de ser responsável pela destinação correta dada aos produtos.

Será feita uma pesquisa explicativa com relação aos objetivos específicos, uma vez que a preocupação deste ensejo é a identificação dos fatores que contribuem para proteção ambiental apresentando na posição central o consumidor e a responsabilidade que lhe é apresentada.

2 Aspectos gerais acerca da tutela ambiental

O meio ambiente passou a ser pauta de discussões nas mais diversas áreas do mundo, no final da década de 60. A principal razão dessas discussões se deve ao fato de que o meio ambiente apresentava sinais de desgaste e alguns de seus recursos estavam se tornando escassos ou haviam desaparecido.

Isso em razão de um sistema que sacrifica tais recursos para manter um modo de produção eminentemente agressor e um consumo igualmente irresponsável. Segundo Marcelo Balicki, o desenvolvimento tecnológico passou a expor a sociedade a riscos sobre os quais não é possível ter controle, isso porque a ciência passou a servir aos interesses do mercado. Diante disso, a sociedade contemporânea passou a viver sob o individualismo e o utilitarismo¹.

O fato é que, no caso do Brasil, o bem ambiental vem sofrendo modificações desde a época do descobrimento. Tais modificações alteraram o estado dos recursos o que levou a

¹ BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. **In: Revista de Direito Ambiental**. Ano 12. Nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 141.

uma preocupação em atribuir tutela a esse bem o que só veio a acontecer a partir da década de 70, em que as Constituições de vários países, inclusive a brasileira, passaram a trazer em seus textos a proteção do meio ambiente.

Essa preocupação maior com meio ambiente ganhou relevo no início da década de 70, com a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972, que publicou o documento conhecido como Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Esse evento teve como objetivo chamar a atenção de todos os países para a necessidade de se viver em um ambiente de qualidade e que este, para tanto, precisava ser preservado.

O art. 225 da Carta Magna dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre tal dispositivo constitucional é importante que algumas reflexões sejam feitas. A primeira é o vocábulo todos que remete ao fato de que não existe discriminação do destinatário da norma que descreve o direito aqui assegurado. Assim qualquer pessoa pode gozar do direito de viver em um ambiente equilibrado, seja um cidadão brasileiro ou não. E aqui se entenda como cidadão brasileiro, a pessoa nata ou naturalizada que se encontra em dia com as obrigações eleitorais.

Segundo aspecto é a obrigação imputada ao Poder Público e à coletividade de preservar e defender o meio ambiente. Elevando as normas de direito ambiental a um patamar de direito fundamental.

Outra reflexão que pode ser extraída do texto constitucional é a de que o meio ambiente equilibrado é uma condição indispensável para a qualidade de vida humana. Nesse contexto, é possível perceber uma convergência entre as legislações que tratam da proteção ambiental e os Direitos Humanos. Bosselman lembra que a proteção dos direitos humanos e preocupação com a preservação do meio ambiente se reforçam reciprocamente, pois ambas são indispensáveis para garantir melhores condições de vida².

É possível contextualizar, assim, o meio ambiente dentro da pauta dos direitos humanos, já que é a preservação do meio ambiente indispensável para a qualidade de vida humana. Para além disso, os danos ambientais causam grandes agravam desigualdades sociais já existentes, como é o caso do descarte irregular de resíduos sólidos, como será visto mais adiante.

² BOSSELMAN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: **Estado Socioambiental e direitos fundamentais / Andreas Krell [et al]**. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010. P. 75.

Antes, no entanto, serão estabelecidos, de forma breve dois conceitos de meio ambiente, quais sejam, o conceito humano e o conceito econômico. Isso para que se perceba que o meio ambiente, uma vez tutelado, precisa ser objeto de preocupação enquanto indispensável à saúde humana, de forma coletiva, e não como recurso para servir a interesses individuais.

2.1 Conceito humano de meio ambiente

É impossível vislumbrar o meio ambiente apartado do fator humano. Isso por que se trata de um bem de uso comum do povo. Dessa forma, é possível estabelecer um conceito humano de meio ambiente e reiterar que esta é uma ótica de extrema relevância para realidade atual. O conceito pode ser visto como sendo um conjunto de estruturas não-humanas que influenciam diretamente nos processos biológicos e comportamentais, ou mesmo, culturais de determinada população. Faz parte dos costumes locais e a eles estão diretamente ligados³.

A preocupação com o meio ambiente é também uma preocupação de ordem humana já que um dano ambiental causa transtornos às pessoas que se relacionam de forma direta com aquele meio, ou de acordo com o alcance do dano, um número indeterminado de pessoas. Não se pode pensar em ambiente de forma isolada, assim como não se pode pensar em desenvolvimento sem envolver valores humanos, dentre os quais está a qualidade ambiental.

No âmbito da empresas ocorre uma quebra de modelo, tal como ocorreu na esfera do Estado, em que nasce o discurso de que seu objetivo não está mais condicionado exclusivamente a geração de riqueza passando a incorporar cada vez mais o discurso ambiental e o compromisso com a sociedade.⁴

A Constituição Federal ilustra bem ao definir o meio ambiente como indispensável à qualidade de vida humana. O desenvolvimento resulta da conjugação do crescimento econômico e do crescimento humano e o crescimento humano impescinde de um meio ambiente de qualidade. O bem ambiental alterado de forma negativa traz reações, também, negativas ao homem e, portanto, um problema social.

Ao se observar os objetivos da República brasileira trazidos pela Constituição de 1988, é possível dizer que estes pregam o desenvolvimento aliado ao bem estar da sociedade. Nesse mesmo diploma, como foi visto, o meio ambiente precisa ser preservado sob pena de se comprometer a qualidade de vida humana.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013. p. 60.

⁴ ANDRADE, Maristela Oliveira de. Responsabilidade social e economia solidária: estratégias para a busca da sustentabilidade social. In: **Meio ambiente e desenvolvimento: bases para formação interdisciplinar**. Org.: Maristela Oliveira de Andrade. João Pessoa. Editora universitária da UFPB: 2008. Pág. 313 – 314.

É impossível imaginar o ser humano separado do meio ambiente. Trata-se de um bem essencial à vida. O dispositivo supracitado revela a preocupação em resguardar esse direito tão necessário. A Constituição Federal existe para servir ao ser humano e entende que assegurar que o meio ambiente em que este habita precisa de proteção para que este possa viver com mais qualidade. Segundo José Afonso da Silva,

A qualidade de vida do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num mesmo valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade para assegurar o direito fundamental à vida.⁵

O meio ambiente não se afasta da sociedade. Isso quer dizer que é possível se escrever um conceito humano de meio ambiente. Isso tem como base uma necessidade de cunho social que é a própria qualidade da vida humana, que segundo a Lei Maior está condicionada ao meio ambiente preservado.

2.2 Conceito econômico de meio ambiente

Economia e meio ambiente caminham bastante próximos. Dois motivos ratificam a afirmação. O primeiro é que a grande maioria das atividades econômicas intervém de forma direta no meio ambiente. A segunda é que, por essa intervenção, configura como agente propício a danificar o meio ambiente e que, por essa razão, busca encontrar alternativas para evitar que os recursos ambientais se tornem escassos.

Dias destaca que as populações dão cada vez mais urbana o que faz do bem ambiental um recurso a ser utilizado para ser colocado à serviço do homem com o fim último de sustentar o sistema⁶.

Dentre os princípios que regem a Ordem Econômica no Brasil está a defesa do meio ambiente, com fulcro no art. 170, VI da Constituição Federal. Para muitos, esse é um grande avanço para a tutela do meio ambiente que será estudada logo em seguida. No entanto, mesmo sendo um princípio da ordem econômica e dela não podendo ser dissociado, o meio ambiente nem sempre faz parte das prioridades dos empreendimentos. O modelo capitalista preza pela produção em larga escala e necessita também de um consumo em larga escala.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pág. 772.

⁶ DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada Ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia – 2007.

Foi visto na leitura do art. 225 da Carta Magna que a proteção do meio ambiente é um dever de todos, o que engloba a sociedade de consumo. Essa sociedade de consumo é parte desse sistema econômico vigente, sendo assim responsável pela defesa do meio ambiente como determina aquele diploma. Sobre isso, se verá de forma mais detalhada em momento posterior. Nesse momento, é importante observar o seguinte: “um dos pilares do problema ambiental se funda no excessivo consumo dos recursos naturais por uma pequena parcela da humanidade (os ricos) e o desperdício e produção de artigos muitas vezes inúteis e prejudiciais à qualidade de vida e ao meio ambiente.”⁷

Sendo assim, é possível desenvolver um conceito econômico de meio ambiente dada a proximidade que existe entre as matérias. Um assunto que surge quando se faz a relação entre meio ambiente e economia é com relação à propriedade privada no que tange a sua função social. Pelo que foi visto até o momento com relação ao bem ambiental, principalmente no que concerne aos aspectos sociais e econômicos do mesmo, não se pode dizer que uma propriedade que causa danos ambientais está cumprindo sua função social, já que a sociedade está sendo prejudicada, assim como está sendo infringido um princípio da Ordem Econômica.

Michel Bachelet afirma que o Direito ambiental é um sistema mais econômico do que jurídico ao afirmar que a “poluição só é proibida, de facto, a partir de um certo limiar fixado por uma medida, cifrada em função do conhecimento científico dos níveis a partir dos quais a atividade humana prejudica o ambiente”⁸.

Nessa mesma esteira é possível encontrar a obra de Michael Silverstein que defende que a relação entre meio ambiente e economia é tão simples e óbvia que aquilo que é salutar para a qualidade ambiental também é definitivo para o bem estar da economia⁹.

De fato, o meio ambiente e a economia possuem uma ligação, a ponto de ser possível estabelecer um conceito econômico de meio ambiente. No entanto, convém elucidar que não se pode achar que as decisões em matéria ambiental estão condicionadas à decisões econômicas. Isso pode até ocorrer, mas não deve porque o bem ambiental está envolvido com a economia, mas possui um envolvimento muito maior com o fator social e, principalmente, humano. O bem estar da sociedade está diretamente ligado à qualidade do meio ambiente.

⁷ ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Desenvolvimento econômico e preservação ambiental o papel das políticas públicas. *In*:

⁸ BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**. Tradução: Fernanda Oliveira. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

⁹ SILVERSTEIN, Michael. **A revolução ambiental**. Tradução: Álvaro Sá. Editora Nórdica. Rio de Janeiro: 1996, pág. 12.

Desta feita, não se pode achar que o meio ambiente está tão ligado à economia que se desvincula de outros laços que parecem ser mais fortes.

Por isso, o presente trabalho busca demonstrar como o descarte irregular de resíduos sólidos pode comprometer um direito humano de grande importância que é o meio ambiente de qualidade. Isso porque não deve ser observado o bem ambiental sob o viés econômico, uma vez que, se assim for, o descarte de resíduos sólidos, ainda que fora dos padrões, não precisa ser objeto de preocupação, pois está servindo ao sistema econômico, que estimula o consumo desenfreado e descomprometido.

Nesse diapasão, necessário se faz conscientizar o consumidor acerca de sua responsabilidade sobre a forma de se dispensa os resíduos do consumo. Isso, inclusive, está previsto na Política Nacional dos Resíduos Sólidos. O próximo ponto do trabalho tratará sobre os impactos do consumo sobre o meio ambiente e como isso obriga os consumidores a uma consciência sobre o descarte dos resíduos sólidos.

3 Política Nacional das Relações de Consumo: a reconhecida vulnerabilidade do consumidor

A Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXXII do art. 5º que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Bem como no art. 170 que a defesa do consumidor é um dos fundamentos da Ordem Econômica brasileira. Diante disso, é possível perceber que a proteção e defesa do consumidor são imprescindíveis para o bom andamento de todo o sistema de produção desse país.

Nesse diapasão, convém elucidar que o Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo uma Política Nacional das Relações de Consumo. A importância de tal política para a implantação do Código de Defesa do Consumidor é patente já que o próprio Código nasceu da grande crise que foi gerada pelo sistema de produção em série e consumo em massa nas relações.

Era preciso uma política que reconheça a vulnerabilidade do consumidor e, para tanto, estabeleça diretrizes e medidas que devem ser observadas no mercado de consumo. Mas, não apenas isso. Era preciso que se buscasse equilibrar a relação de consumo através da harmonização dos interesses.

Assim como a Política Nacional do Meio Ambiente está para a proteção do bem ambiental, a Política nacional das relações de consumo está para a proteção do consumidor. É possível, também nesse momento, as semelhanças entre o direito do consumidor e o direito

ambiental. Ambos possuem uma política que estabelece os objetivos da tutela, bem como instrumentos para a efetiva proteção do direito.

No caput do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, o legislador esclarece que os objetivos da política nacional das relações de consumo englobam “o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo”.

Destaque-se que o legislador expressou de forma clara que um dos objetivos dessa política e, portanto, de todo código consumerista é a melhoria da qualidade de vida. Como já foi dito, a qualidade de vida está diretamente ao meio ambiente de qualidade. Tanto por questões físicas, mas também por questões legais que é o que está expresso no art. 225, da Lei Maior. Sendo assim, as relações de consumo precisam prezar pela qualidade de vida e, portanto, pela proteção do meio ambiente.

O primeiro inciso traz o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, que como princípio obriga que toda aplicação da Lei consumerista seja aplicada partindo do pressuposto de que o consumidor é vulnerável no mercado de consumo. Ora, o fornecedor é detentor de todo o sistema de produção e consumidor somente pode ter contato com o produto depois que o mesmo é levado para as prateleiras tendo o mesmo que confiar que o produto oferece segurança e a qualidade dele esperada. Do mesmo modo, o consumidor precisa ser alertado para a influência que determinado produto tem sobre o meio ambiente, já que é vulnerável na relação de consumo, inclusive adquirindo produtos que atentam contra a qualidade de sua própria vida.

Proteger o consumidor é proteger o próprio ser humano dos riscos que representa o ato de consumir. E aqui convém ressaltar o pensamento de Leff que ao se deparar com a racionalidade capitalista que, para ser breve, pode ser resumida em produção em série e consumo em massa, defende que esta não pode ser combatida apenas com a racionalidade ambiental ou o que o autor chama de ecossociedade, mas com a desconstrução da racionalidade capitalista para a construção de uma racionalidade social¹⁰.

Trazendo para o contexto consumerista, a racionalidade social traria de forma natural a proteção do consumidor, até por ser este um interesse social com fulcro no art. 1º da Lei nº 8.078/90. Tanto quanto garante o desenvolvimento que é um direito do ser humano, mas

¹⁰LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder** / Enrique Leff. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2011. Pág. 112.

dentro dos padrões sociais dentre os quais se encontra a garantia ao meio ambiente saudável e a defesa do consumidor.

A política nacional das relações de consumo estabelece, também, como princípio que devem ser fornecidas ao consumidor todas as informações referentes ao produto adquirido ou serviço contratado. Isso com o fim principalmente de proteger o consumidor de possíveis danos, já que o produto ou serviço deve oferecer a segurança que dele se espera. Será através da observação desse direito que será possível

Além do direito à informação o Código de Defesa do Consumidor fala em educação para o consumo. A educação para o consumo é, na verdade, uma forma de conscientizar o consumidor de que ele é um sujeito de direitos e que, mesmo estando numa situação de vulnerabilidade com relação ao fornecedor, existem direitos que lhe são garantidos e que, portanto, devem ser respeitados.

O indivíduo que reconhece a importância do meio ambiente da imprescindibilidade de protegê-lo contribui para que seja feita tal proteção. O mesmo ocorre com relação à educação para o consumo. O consumidor consciente é mais exigente e vai buscar produtos que protejam sua vida, o que acaba se refletindo em produto que atende regras de respeito ao meio ambiente, mas sobre isso falar-se-á mais adiante.

Sendo assim, a aplicação da política nacional das relações de consumo é de grande valia para a proteção do meio ambiente, mas isso será melhor detalhado no presente capítulo que tratará da comunicação que existe entre o direito ambiental e o direito do consumidor. Bem como que havendo uma boa aplicação do Código de Defesa do Consumidor o meio ambiente de qualidade está garantido.

4.1 Impactos do consumo e a preocupação com a sustentabilidade

O discurso ambientalista sempre se pautou pela necessidade de responsabilizar era a o sistema de produção pelos danos causados ao meio ambiente. E não é um discurso errado, já que a produção em larga escala demanda da natureza a utilização de uma gama considerável de seus recursos.

O consumo, por sua vez, deixou de ser uma simples necessidade para se tornar uma prática do cotidiano. Isso acompanhou a mudança e os avanços na área tecnológica, já que não é possível afirmar que, de fato, tudo o que é consumido é verdadeiramente uma necessidade humana. O consumo está ligado, entre outras coisas ao status.

Fato é que o consumo passou a ser tão intenso que seus reflexos passaram a ser danosos no meio ambiente. Os padrões de consumo assumidos pela sociedade, ou por uma parte dela, superaram a capacidade de sustentação dos recursos naturais. Diante disso, é que a preocupação com meio ambiente passou a dedicar uma atenção maior ao consumo, uma vez que se percebeu os impactos que o consumo desequilibrado causam. Segundo Penna:

Os efeitos da degradação ambiental não podem ser tratados sem que se combatam as suas causas. O capitalismo moderno deu à luz o consumismo, o qual criou raízes profundas entre as pessoas. O consumismo tornou-se a principal válvula de escape, o último reduto de auto-estima em uma sociedade que está perdendo rapidamente a noção de família, de convivência social, e em cujo seio a violência, o isolamento e o desespero dão sinais alarmantes de crescimento¹¹.

O autor utiliza a expressão consumismo para denotar o ato de consumir como ato que foge aos padrões da necessidade. Ou seja, não está se tratando do consumo ligado às necessidades humanas, mas ao consumo pelo consumo, sem qualquer compromisso.

Segundo Portilho, existe uma teoria que trata do meio ambiente que é chamada de culturalista segundo a qual o ato de consumir é acima de tudo uma prática cultural. É uma corrente antropológica e que implica, na verdade, uma reprodução das relações sociais entre as pessoas e suas culturas materiais. E o como o consumo é uma cultura contemporânea, essa passa através das relações entre as pessoas¹².

Nesse diapasão, começou a se perceber que havia, na mesma proporção da produção, um consumo em massa, e esse consumo precisava ser cada vez mais estimulado e que, por isso, precisava estar diretamente ligado às relações sociais. Para que o ser humano se sinta inserido socialmente, é preciso ter em mãos os objetos e serviços de consumo exigidos para isso.

O consumidor nem sempre necessita de fato daquilo que consome, mas é induzido a consumir, muitas vezes, pelos encantos causados por uma campanha publicitária. O aumento do consumo é, sem dúvida, uma das grandes intervenções feitas no meio ambiente. Em razão disso, um dos grandes desafios desse século é conscientizar a população acerca do excesso no consumo. Isso tanto nos países desenvolvidos, quanto nos países em desenvolvimento.

Uma mudança de consciência do consumidor, certamente, se refletirá diretamente nos impactos ambientais, que tenderão a diminuir. E aqui é importante ressaltar que o consumo, como já dito em linhas anteriores, tem uma origem muito mais cultural do que

¹¹ PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999. Pág. 216.

¹² PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez Editora – 2010.

mesmo econômicas. Obviamente, é possível dizer que o próprio mercado estimula a idéia de que o ato de consumir é, antes de tudo, um ato cultural, pois isso serve ao sistema de produção.

Nestor Garcia Canclini explica que no campo do consumo existe uma desqualificação intelectual, uma vez que os meio de comunicação de massa incita as pessoas a avançarem irreflexivamente sobre os produtos¹³. Reiterando-se, assim o que se disse sobre o consumo ser um ato cultural, uma forma de se estabelecer na sociedade. “O consumo, dessa forma, é definido como uma área de comportamento cercada por regras e valores morais. Decisões como o que comprar, quanto gastar e quanto economizar são, portanto, decisões morais que expressam e produzem cultura”¹⁴.

A preocupação com os danos que aqueles produtos causam ao meio ambiente e se a produção dos mesmos se utiliza de tecnologias que não agridem, ou amenizam a agressão, ao meio ambiente não faz parte das preocupações dos consumidores. Cria-se, então, uma cultura universal onde todos comem, vestem e calçam a mesma coisa, até aqueles ditos de estilo alternativo possuem um padrão.

E isso fortalece a premissa de que a mudança do consumidor deve ser de fato uma mudança de conceito. E preciso que o consumidor tome consciência dos impactos que o consumo causam no meio ambiente e mudar sua visão quanto à responsabilidade no momento de adquirir um produto. É preciso aliar o consumo à idéia de sustentabilidade.

A sustentabilidade é sem dúvida mais do que um discurso, mas uma necessidade para o atual sistema de produção. Os recursos naturais estão se tornando escassos. A qualidade de vida humana já está comprometida. É preciso, de fato, que medidas sejam tomadas para que a sustentabilidade se torne um guia para o sistema de produção.

Esse novo modelo de produção necessita de uma mudança comportamental da sociedade enquanto consumidores. A sustentabilidade abandona, portanto, os antigos paradigmas e estabelece outros, como nas palavras de Leff:

No crisol da sustentabilidade confrontam-se os tempos da degradação entrópica, os ciclos da natureza e as crises econômicas, a inovação tecnológica e as mudanças institucionais, com a construção de novos paradigmas de conhecimento, comportamentos sociais e racionalidades produtivas¹⁵.

¹³ CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores y ciudadanos** México: Grijalbo – 1995.

¹⁴ PORTILHO, Fátima. Novos atores no mercado: movimentos sociais econômicos e consumidores politizados. **In: Política e Sociedade**. Vol. 8. Nº 15. 2010. Pág. 203.

¹⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2009. Pág. 409.

Sendo assim, a mudança no consumo se refletirá no processo de sustentabilidade. É essa uma mudança comportamental determinante para os esforços de sustentabilidade do planeta. O consumo, como dito, é uma forma de intervenção direta no meio ambiente já que é fruto de uma intervenção, o uso do produto gera outra intervenção e seu descarte gera uma terceira intervenção que, inclusive, de tão importante abriu margem para uma política, como já aqui estudado. A destruição das bases ecológicas fez com que se impusesse uma nova visão da relação entre a sociedade e os recursos naturais, uma vez que os problemas ambientais são, antes de tudo, problemas sociais, problemas do ser humano¹⁶.

Sempre se pensou na necessidade de o sistema produtivo mudar. Que as empresas mudassem sua forma de produção e dessem uma atenção maior ao meio ambiente. Porém, ficou claro que as empresas não se preocupariam com isso. É preciso uma força, um impulso maior.

5 O descarte de resíduos sólidos e a responsabilidade do consumidor

As etapas que podem ser atribuídas ao consumo, quais sejam: adquirir, utilizar ou usar e descartar, causam impactos no meio ambiente. Antes de chegar às mãos do consumidor, o produto passa pela fase de concepção que, não raramente, geram grandes impactos ambientais. A utilização do produto, por sua vez, a depender da destinação, também gera desdobramentos negativos nos recursos naturais.

Porém, o que vem chamando a atenção há algum tempo, sendo pauta de grandes debates, diz respeito à chamada terceira etapa que é o descarte. Esse descarte tanto por parte do empreendedor, quanto parte do consumidor. É na fase do descarte que se acumula um dos maiores problemas da sociedade moderna, qual seja o lixo. Esse lixo denota a insustentabilidade do modelo atual de consumo¹⁷.

Buscar uma política que tente resolver esse problema é imprescindível, já que a destinação que é dada ao lixo no Brasil, em sua maioria, não observa nenhum requisito de ordem ambiental, nem tampouco se preocupa com a saúde pública, já que a maioria dos municípios brasileiros ainda se utiliza de lixões para descarte de resíduos, quando os mesmos não são jogados em rios pela própria população, causando estragos ainda maiores.

¹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34- 2010. Pág. 98.

¹⁷ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2008. Pág.112.

Pensando nisso, criou-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Instituída pela Lei nº 12.305/10, a referida política tem como escopo regulamentar a destinação final que é dada aos resíduos sólidos. Importante lembrar que a destinação correta dos resíduos sólidos repercute de forma direta no meio ambiente, mas terá reflexos também na qualidade de vida humana, pois os lixões propiciam a disseminação de doenças. Notadamente para as comunidades que vivem em seu entorno.

Consta que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não é fruto de discussões recentes. Sua aprovação ocorre depois de quase duas décadas da apresentação da proposta. Tempo em que foi reescrita, rejeitada, reavaliada e, enfim, aprovada. Fato é que a referida política emerge num contexto de aumento dos resíduos. A ABRELPE traz no relatório de 2009, portanto, um ano antes da promulgação da lei, que o Brasil produziu mais de 57 milhões de toneladas de resíduos. Atualmente, das quase 70 milhões de toneladas de resíduos sólidos que são produzidas no Brasil, 42% são destinadas aos lixões¹⁸.

A solução para a destinação dos resíduos passa a ser uma necessidade, pois existe, aliado a isso, a questão da saúde pública e o problema de espaço. Isso porque chegará um tempo em que não haverá onde colocar tantos resíduos sólidos. Por isso, é preciso chamar atenção também para a necessidade da reciclagem como aduz Ely.

(...) enquanto não existir uma contrapartida proporcional na reciclagem dos resíduos produzidos pelas atividades do homem face ao progresso econômico nos moldes atuais, a poluição crescerá a taxas mais aceleradas, e a qualidade do meio ambiente ficará totalmente comprometida¹⁹.

É importante destacar, também, que cresce rapidamente a geração de resíduos perigosos como resíduos industriais, baterias, etc, que são de difícil descarte e que oferecem riscos enormes à população. Acelerando a necessidade de uma gestão ordenada do descarte de resíduos sólidos²⁰.

Quando a lei trata da Responsabilidade, destaca que cabe ao Poder Público, às empresas e à coletividade o compromisso pela efetividade das ações que envolvem a PNRS. É a chamada responsabilidade compartilhada que envolve, entre outros atores, o consumidor. Esse ponto é interessante para o tema desse trabalho, já que a lei chama o consumidor à responsabilidade que é dele. Ou seja, é reconhecido que o consumo repercute de forma bastante negativa no meio ambiente e o consumidor precisa reconhecer e assumir sua parcela no processo. Ignacy Sachs lembra que a preservação dos recursos naturais exige o bom uso

¹⁸ Fonte: <http://www.abrelpe.org.br>. Acesso em 22 de agosto de 2015.

¹⁹ ELY, Aloísio. **Economia do Meio Ambiente**. Porto Alegre, RS, FEE, 4. ed., 1990. Pág. 51.

²⁰ www.pnuma.org.br. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

dos mesmos. Porém, esse bom uso necessita da preservação, até para que o bom uso seja possibilitado. Só se pode usar aquilo que existe²¹.

A lei, para tanto, fala de responsabilidade, mas não esclarece de que forma se dará tal responsabilização. Uma possibilidade a ser estudada é a de que a responsabilidade do consumidor depende de uma gestão em cadeia entre Poder Público e empreendedor, que dará condições ao consumidor de descartar de forma correta seus produtos.

O Consumidor é vulnerável nas relações de consumo, sendo reconhecido inclusive pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sendo assim, na responsabilidade compartilhada existe um polo mais frágil. O que precisa ser observado. Por isso, é importante que haja esse encadeamento na gestão que permita a responsabilização do consumidor sem, no entanto, onerá-lo. Tal onerosidade iria de encontro à própria defesa do consumidor que é direito e garantia fundamental, presente no art. 5º, XXXII, da Consituição Federal, além de ser um princípio da Ordem Econômica.

É importante reconhecer que nessa ação encadeada, é preciso que o consumidor possua formação para isso. É onde emerge a importância da educação ambiental como um dos vetores para tal responsabilização. Não obstante isso, alguns autores defendem que, mesmo não havendo a gestão integrada, o consumidor deve ser responsabilizado pela destinação do resíduo feita de forma inadequada²².

Como bem se sabe, o consumidor é tido como vulnerável no mercado de consumo. Dessa forma, é preciso que se pense como será feita a responsabilização do consumidor perante o descarte de resíduos sólidos. O que passará por uma mudança de postura do consumidor no mercado de consumo. Como bem elucida Bauman, é preciso resgatar valores perdidos pela cultura do consumo e pensar como a forma do consumo repercute no outro. É a formação de uma ética²³.

Sendo assim, o consumidor precisa se reconhecer como cidadão que tem uma preocupação não apenas em consumir, mas o que consumir e quais os desdobramentos de tal produto para a sociedade, já que em algum momento este vai ser descartado e, portanto, é imprescindível saber que tal descarte não trará malefícios para a sociedade através de impactos.

²¹ SACHS, Ignacy. **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Org.: Elimar Pinheiro do Nascimento e João Nildo. Rio de Janeiro: Garamond – 2009.

²² LEUZINGER, Márcia Diegues. A responsabilidade ambiental pós-consumo e o princípio da participação na Política Nacional de Resíduos Sólidos: contornos necessários. In: **Aspectos relevantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Org.: Erika Bechara. São Paulo: Atlas – 2013.

²³ BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar – 2013.

Por isso, exige-se que esse consumidor esteja atento em adquirir produtos ambientalmente responsáveis, mas que tenham também uma destinação certa. Que o descarte deste não cause impactos ambientais negativos. Em razão disso, mister se faz que o consumo contribua de forma direta para a sustentabilidade do planeta.

5.1 Responsabilidade compartilhada do consumidor como instrumento de sustentabilidade

Estudar os impactos causados ao meio ambiente pelo sistema de produção e buscar soluções para isso passam, sem dúvida alguma, por uma discussão acerca da destinação dada aos resíduos sólidos, que resultam das formas de produzir e de consumir postas.

Os problemas que resultam do descarte de resíduos sem planejamento envolvem contaminação do solo e da água, desperdício de materiais não renováveis e a ocupação de espaço. Além do problema social causado pelos chamados lixões que geralmente se localizam em áreas periféricas, onde não raramente estão comunidades de baixa renda. Ou seja, quem menos consome paga o preço para sustentar o alto consumo das classes mais abastadas.

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta alguns instrumentos que buscam uma gestão segura dos resíduos. Dentre eles, é possível destacar a responsabilidade compartilhada, que se evidencia por tornar o consumidor, o Poder Público e o empreendedor responsáveis pela destinação dada aos resíduos sólidos. A referida lei reconheceu que todos os atores envolvidos no sistema de produção são responsáveis pela destinação dada aos resíduos sólidos.

Como dito anteriormente, é importante fazer uma reflexão acerca do papel do consumidor no mercado de consumo, principalmente, quando se percebe que o mesmo é um poluidor em potencial. Não só pelo fato de consumir produtos que degradam o meio ambiente, mas por causa dos desdobramentos que o descarte desses resíduos pode gerar aos recursos naturais.

Ao mesmo tempo em que se reconhece que o consumidor é responsável, questiona-se como tal consumidor, que é a parte vulnerável no mercado de consumo, será responsabilizado. Isso será possível se houver não uma responsabilidade isolada de cada um dos atores responsáveis, mas uma gestão compartilhada entre estes.

Faz-se necessária uma mudança de valores, para que isso repercuta na forma de consumir e para que isso, de alguma forma, force uma mudança no próprio sistema produtivo. O que define a produção é a demanda. Sendo assim, se houver uma procura por produtos,

usando como parâmetro a forma de descarte, o fornecedor indubitavelmente procurará suprir essa demanda.

O consumo precisa atacar o padrão posto e tentar transformá-lo. Para tanto, é preciso reforçar a importância da educação e da informação para alcançar tal fim. Não se pode falar em consumidores que tenham uma preocupação com o meio ambiente sem que se fale em um consumidor educado e informado sobre como fazer.

Como dito, o consumidor é reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo. No entanto, isso não pode ser utilizado como justificativa para não assumir a responsabilidade atribuída em razão do próprio ato de consumir. o ato de consumir se tornou uma cultura, uma forma de socialização e está nas mãos do consumidor a opção do que consumir e como consumir. Leff chama atenção para o fato de que a globalização dos mercados, que acaba se refletindo no consumo, obedece a racionalidade da economia que não observa os limites impostos pela natureza. Isso porque a racionalidade econômica culmina com sua própria saturação, pois o processo de globalização absorvem as tradições locais, levando o ser humano a pensar e atuar sem observar os limites da natureza, da vida e da cultura²⁴.

Por isso, a mudança na escolha, que advirá, indubitavelmente, de uma mudança na cultura do consumo, é determinante para que se diminuam as ofensas ao meio ambiente.

Tornou-se imprescindível a mudança na visão do consumo e, principalmente, que os próprios consumidores tenham consciência na importância que suas decisões têm para o meio ambiente. Ficou claro que a qualidade do meio ambiente é imprescindível para qualidade da própria vida do ser humano, como já explicitado em momentos anteriores.

Fiorillo lembra que a Carta Constitucional faz uma interpretação ampla acerca do dever de proteção do meio ambiente. Segundo ele, todos os que se encaixam no conceito de poluidor ou degradador ambiental são responsáveis por lançar mão dos instrumentos de proteção ambiental²⁵.

O consumidor optando por produtos ou serviços que sejam menos danosos ao meio ambiente, ou que, se quer, lhe causem danos, forçará os fornecedores a colocarem produtos dessa natureza no mercado. Para além disso, trata-se de um dever do consumidor se utilizar de instrumentos que propiciem o meio ambiente de qualidade, dentre os quais está o descarte responsável de resíduos sólidos.

²⁴ LEFF, Enrique. La geopolítica de la biodiversidad y El desarrollo sustentable: economización del mundo, racionalidad ambiental y reapropiación social de la naturaleza. In: **Límites y desafíos de la dominación hegemônica**. Buenos Aires: Clacso – 2002.

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva – 2013. P. 96.

6 Considerações Finais

O presente trabalho teve objetivo principal o estudo do descarte de resíduos sólidos como forma de garantir a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, um instrumento que propicie a sustentabilidade. Isso porque o bem ambiental é tido como indispensável à qualidade de vida humana. Nesse contexto, consumidor foi apresentado como ator de grande importância quando se trata da busca pela sustentabilidade do meio ambiente. Diante disso, muito se falou sobre os impactos que o consumo tem sobre o meio ambiente. O que de fato ocorre. Os padrões de consumo assumidos pela sociedade moderna atingiram níveis insustentáveis.

Ficou claro que é difícil tratar de sustentabilidade sem que o consumidor seja chamado à responsabilidade. Os produtos consumidos e os serviços fornecidos são fonte de degradação ambiental. É lançado, assim, o desafio de transformar uma sociedade treinada para consumir apenas produtos que venham de empresas que tenham comprometimento com o descarte seguro do resíduo de consumo.

Além disso, não se nega a vulnerabilidade do consumidor. Esta é reconhecida como princípio. No entanto, não se pode eximi-lo da responsabilidade sobre os produtos e serviços que são retirados, por ele, do mercado de consumo. A proteção do meio ambiente é garantia para a sadia qualidade de vida humana e a Constituição estabelece que tal proteção é dever do Poder Público e da coletividade.

Logo a obrigação do consumidor em relação ao descarte de resíduos sólidos não se deve à situação de desequilíbrio que a relação de consumo impõe. Mas, ocorre em razão da responsabilidade diante dos impactos gerados pela aquisição de produtos e serviços. O consumidor é um poluidor e, por causa disso, precisa contribuir com os instrumentos que viabilizam a sustentabilidade ambiental.

O consumo não é apenas adquirir o produto. Passa pela utilização e, principalmente, pelo descarte. Reconhece-se, assim, a participação do consumidor nos impactos gerados ao meio ambiente. É importante ponderar, diante disso, que não se busca equiparar o consumidor a uma empresa. Reconhece-se a vulnerabilidade daquele perante esta. No entanto, o consumidor não pode ficar isento diante da garantia de um bem indispensável à vida humana.

7 Referências

ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado . Desenvolvimento econômico e preservação ambiental: o papel das políticas públicas sustentáveis. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado

de São Paulo, 2008 (Artigo publicado nos Anais do 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental).

ANDRADE, Maristela Oliveira de. Responsabilidade social e economia solidária: estratégias para a busca da sustentabilidade social. **In: Meio ambiente e desenvolvimento: bases para formação interdisciplinar**. Org.: Maristela Oliveira de Andrade. João Pessoa. Editora universitária da UFPB: 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2008.

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**. Tradução: Fernanda Oliveira. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. **In: Revista de Direito Ambiental**. Ano 12. Nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar – 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34- 2010.

BOSELMAN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. **In: Estado Socioambiental e direitos fundamentais / Andreas Krell [et al]**. Porto Alegre: Livraria do Advogado – 2010.

DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada Ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia – 2007.

ELY, Aloísio. **Economia do Meio Ambiente**. Porto Alegre, RS, FEE, 4. ed., 1990.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva – 2013.

LEFF, Enrique. La geopolítica de la biodiversidad y El desarrollo sustentable: economización del mundo, racionalidad ambiental y reapropiación social de la naturaleza. **In: Límites y desafíos de la dominación hegemónica**. Buenos Aires: Clacso – 2002.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2011.

LEUZINGER, Márcia Diegues. A responsabilidade ambiental pós-consumo e o princípio da participação na Política Nacional de Resíduos Sólidos: contornos necessários. **In: Aspectos relevantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Org.: Erika Bechara. São Paulo: Atlas – 2013.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 1999.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania.** São Paulo: Cortez Editora – 2010.

SACHS, Ignacy. **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil.** Org.: Elimar Pinheiro do Nascimento e João Nildo. Rio de Janeiro: Garamond – 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVERSTEIN, Michael. **A revolução ambiental.** Tradução: Álvaro Sá. Editora Nórdica. Rio de Janeiro: 1996.

<http://www.abrelpe.org.br>.

www.pnuma.org.br.